



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198382 - SP(2025/0053717-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
GUILHERME LERER - RJ224414
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771
ILAN GOLDBERG - SP241292
RENATO CHALFIN - RJ205415
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRIDO : ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E
APOSENTADOS
ADVOGADOS : AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687
FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981
RECORRIDO : IRENE BERNARDES DE MEDEIROS RAVANHANI
ADVOGADO : ARTHUR LUIS DA COSTA QUARESEMIN - SP411612

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO CONTRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Integra a cadeia de fornecimento, para os fins do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a seguradora que firma parceria com associação estipulante para oferta de seguro de vida em grupo, respondendo solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de descontos indevidos operacionalizados pela estipulante, ainda que o prêmio seja por ela integralmente custeado.

2. Ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com mera transcrição de ementas, não se admite o recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e

do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198382 - SP(2025/0053717-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
GUILHERME LERER - RJ224414
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771
ILAN GOLDBERG - SP241292
RENATO CHALFIN - RJ205415
TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198
RECORRIDO : ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E
APOSENTADOS
ADVOGADOS : AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687
FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981
RECORRIDO : IRENE BERNARDES DE MEDEIROS RAVANHANI
ADVOGADO : ARTHUR LUIS DA COSTA QUARESEMIN - SP411612

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO CONTRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Integra a cadeia de fornecimento, para os fins do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a seguradora que firma parceria com associação estipulante para oferta de seguro de vida em grupo, respondendo solidariamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de descontos indevidos operacionalizados pela estipulante, ainda que o prêmio seja por ela integralmente custeado.

2. Ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, com mera transcrição de ementas, não se admite o recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e

do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S.A. (ICATU), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No recurso especial, a ICATU sustenta violação dos arts. 337, inciso XI, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; do art. 265 do Código Civil; e do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma ser parte ilegítima, pois o contrato de seguro de vida em grupo era na modalidade não contributária, sendo o prêmio pago integralmente pela estipulante ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ABAMSP). Argumenta que os descontos foram realizados exclusivamente pela associação a título de contribuição associativa, não possuindo a seguradora ingerência sobre tais valores. Indica, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

IRENE BERNARDES DE MEDEIROS RAVANHANI (IRENE) apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 541 a 560), alegando a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados e a incidência do impedimento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a manutenção do acórdão pela aplicação da responsabilidade solidária na cadeia de consumo.

O recurso foi admitido pelo Tribunal paulista (e-STJ, fls. 561 a 562).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

(1) Legitimidade passiva e responsabilidade solidária na cadeia de consumo

O cerne da questão reside em determinar se a ICATU responde solidariamente pelos danos causados à consumidora em virtude de descontos indevidos efetuados pela associação estipulante.

ICATU argumenta que, por se tratar de seguro não contributivo, em que a associação paga o prêmio, não haveria nexo causal entre sua atividade e os descontos

realizados na aposentadoria de IRENE. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo constatou que a oferta do serviço de seguro foi o suporte para a atuação da ABAMSP.

Conforme constou no acórdão recorrido:

O fato de que, perante a corré "Icatu", o prêmio era integralmente custeado pela corré "Abamsp" não ilide a responsabilidade. De rigor a aplicação da teoria do risco-proveito, segundo a qual aquele que explora atividade econômica e aufera os lucros dela obtidos também assume os prejuízos inerentes.

No caso concreto, os descontos indevidos só ocorreram porque a estipulante agiu de forma conjunta com a seguradora na oferta de seguro de vida. Sem a participação da corré seguradora na oferta do serviço, a corré "Abamsp" não teria perpetrado os descontos indevidos, pois não presta por conta própria atividade securitária. (e-STJ, fls 460 a 469).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL . 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALTERAÇÃO . REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO .

1. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 1.1 . A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem (acerca da responsabilidade da agravante em virtude da responsabilidade solidária à luz do Código de Defesa do Consumidor) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.786.024/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 10/5/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 13/5/2021)

No caso examinado, a seguradora ICATU e a associação ABAMSP atuaram em parceria comercial. A disponibilização da apólice de seguro pela ICATU é

elemento essencial da oferta apresentada aos segurados/associados. Ao permitir que a associação utilize seu produto securitário como benefício aos associados, a seguradora integra a cadeia de consumo e assume o risco da atividade econômica, cuja viabilidade econômica decorre da parceria comercial firmada com a estipulante. Portanto, a falha na prestação do serviço, consubstanciada em descontos não autorizados, gera a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na operação.

(2) Do dissídio Jurisprudencial

O recurso também foi interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Contudo, a ICATU SEGUROS S.A. (ICATU) não conseguiu demonstrar a divergência de forma adequada.

Para a comprovação do dissídio, é indispensável a realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos confrontados e a demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões. A mera menção a ementas ou a apresentação de resumos de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não supre o requisito previsto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A deficiência na demonstração da divergência impede o conhecimento do recurso por este fundamento.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL . FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF . DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. (...).

2. (...).

3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio .

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 2.444.719/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 26/2/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 28/2/2024)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ICATU SEGUROS S.A. (ICATU), considerando o trabalho adicional em grau recursal e observados os limites legais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.198.382 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0053717-0

Número de Origem:

10003815520228260572

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - SP241292

GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771

RENATO CHALFIN - RJ205415

BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254

GUILHERME LERER - RJ224414

TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO - RJ249198

RECORRIDO : ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E
APOSENTADOS

ADVOGADOS : AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687

FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981

RECORRIDO : IRENE BERNARDES DE MEDEIROS RAVANHANI

ADVOGADO : ARTHUR LUIS DA COSTA QUARESEMIN - SP411612

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME LERER, pela parte: RECORRENTE: ICATU SEGUROS S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026